TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006292-98.2013.8.26.0566**

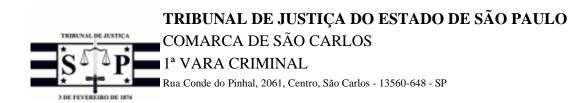
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 045/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: José Rogério Fermiano

Aos 07 de agosto de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ ROGÉRIO FERMIANO acompanhado do defensor, Dr. Carlos Alberto de Souza. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 26. O acusado admite que havia ingerido bebida alcoólica e saiu conduzindo uma camioneta pela estrada e foi abordado por policiais militares que observaram a sua aparente ebriedade. Foi apresentado à autoridade policial e submetido a exame de constatação de embriaguez que acusou elevado índice de 2,8 g/litro de sangue, quatro vezes superior ao limite estabelecido na Lei para a caracterização do crime de que trata o artigo 306 da Lei 9503/97 O acusado admite ainda que não era habilitado mas esta imputação não constou da peça acusatória. O policial que fez a sua detenção foi ouvido e confirmou que ele estava dirigindo, quando foi abordado. É o suficiente para a sua condenação tal como postulada na denúncia, cujo pedido reitero, observando, para fins de fixação de suas penas, que se trata de reincidente específico. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em duas laudas digitadas somente no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ROGÉRIO FERMIANO, RG 26.088.342/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 04 de outubro de 2012, por volta das 18h10, na vicinal Abel Terrugi, zona rural desta comarca, policiais militares constataram que o acusado conduzia uma camionete GM S 10, verde, placas COL 2096, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,4 gramas de álcool por litro de sangue, além de não ser habilitado. Recebida a denúncia (fls. 102), o réu foi citado (fls. 106/107) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 117). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado (fls. 129/130 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que o fato imputado ao réu se enquadra na redação do artigo 306 da Lei 9503/97 determinada pela Lei 11705/2008, que trazia em seu conteúdo a exigência de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. No caso dos autos o réu foi surpreendido na direção de uma camioneta, dirigindo perigosamente por uma estrada vicinal,



ziguezagueando pela pista. Submetido ao exame de dosagem alcoólica, apurou-se uma concentração em 2,4 gramas de álcool por litro de sangue. Verifica-se, portanto, que o delito a ele imputado está cabalmente demonstrado e caracterizado. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu, embora seja tecnicamente primário, tem em seu desabono duas condenações pelo mesmo delito, devendo ser reconhecido os maus antecedentes e ter a sua penabase agravada, que fica estabelecida em oito meses de detenção e quinze dias-multa, no valor mínimo. Considerando a atenuante da confissão espontânea imponho a redução de um mês de detenção e três dias-multa, resultando a pena definitiva em sete meses de detenção e doze diasmulta, no valor mínimo. A suspensão para obter a habilitação será de três meses (Artigo 293 do CTB). Concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade. Condeno, pois, JOSÉ ROGÉRIO FERMIANO à pena de sete (7) meses de detenção e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão para obter a habilitação por três (3) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		